



ACÓRDÃO:

SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE CURRALINHO – 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001267-63.2015.8.14.0083
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO.
SENTENCIADO: LIVIA SALES CORREA.
ADVOGADA: RAÍRA DE SOUZA FURTADO - OAB Nº 21275
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO
ADVOGADO: PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO – OAB Nº 13151 e SEVERA
ROMANNA MAIA DE FREITAS – OAB Nº 7533
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.
ASCENSAO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1) A jurisprudência do
Supremo Tribunal Federal não admite a ascensão funcional, espécie de provimento derivado
vertical, por violar disposição do art. 37, II, da Constituição Federal;
2) Inconstitucionalidade incidental do art. 15, I da Lei Municipal nº 803/2011, que admite,
sob a forma de progressão, a ascensão funcional vedada pelo sistema constitucional em
vigor;
3) em sede de Reexame necessário. Segurança denegada.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário em Mandado de
Segurança da Comarca de Curralinho,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito
Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do
Reexame Necessário e reformar na integralidade a Sentença de 1º Grau, nos termos do voto
da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de março de
2018.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães
Nascimento.

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário de sentença (fls.76/82), proferida pelo MM. Juízo de
Direito da Vara Única da Comarca de Curralinho, nos autos do Mandado de Segurança
Preventivo com pedido de liminar, impetrado por LIVIA SALES CORREA, contra ato do
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO, que concedeu a
segurança para garantir à impetrante o direito de receber imediatamente progressão
funcional vertical, passando à categoria Professor Classe I, com incidência retroativa à data
da propositura da inicial, sob pena de descumprimento.

Denota-se dos autos que a Autora é servidora municipal efetiva no cargo de professor e que
concluiu em 30/08/2014 graduação em nível superior no curso de Licenciatura em
Pedagogia da Faculdade Integrada do Brasil- FAIBRA.

Aduz a impetrante que possui direito líquido e certo a progressão vertical para a categoria
Professor Classe I, conforme previsto na Lei Municipal nº



803/2011.

Ao final, pugnou pela concessão da justiça gratuita, da medida liminar para determinar que o Município de Curralinho realize a progressão funcional da impetrante, bem como, determinar o pagamento dos acréscimos que seriam devidos desde o dia 23 de março de 2015, quando a autora requereu formalmente a progressão funcional, e a integração dos acréscimos as parcelas vincendas, e no mérito, pela concessão da segurança.

Foi deferida a justiça gratuita, e indeferida a liminar pelo juízo de piso às fls.33/37.

O Município de Curralinho, na qualidade de litisconsorte passivo, apresentou as informações fls. (39/44) aduzindo a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei Municipal nº 803/2011, por clara violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

A Autoridade dita coatora não prestou informações, conforme certidão de (fls. 64).

O ministério Público em 1º grau manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 65/75.

A r. sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Única de Curralinho (fls.76/82), concedeu a segurança para garantir à impetrante o direito de receber imediatamente progressão funcional vertical, passando à categoria Professor Classe I, com incidência retroativa à data da propositura da inicial, sob pena de descumprimento.

As partes acerca da R. sentença não apresentaram Recurso Voluntário, sendo os autos remetidos a Este Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 82/85).

O Ministério Público através da sua Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela reforma da sentença prolatada em sede de reexame, conforme fls. 90/92v.

Coube-me a relatoria do feito (fls. 94).

É o relatório.

PASSO A PROFERIR O VOTO.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e passo à sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da sentença.

Pois bem, o cerne da questão consiste na análise da sentença que concedeu a segurança para garantir à impetrante o direito de receber imediatamente progressão funcional vertical, passando à categoria Professor Classe I, com incidência retroativa à data da propositura da inicial, sob pena de



descumprimento.

Analisando os autos, verifico que a decisão do juízo de piso merece reforma, conforme veremos a seguir.

Primeiramente, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu art. 5º, inciso LXIX, a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Com efeito, assim dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/09:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Compulsando os autos, verifico, que a impetrante, servidora pública municipal efetiva, obteve graduação em nível superior no curso de Licenciatura em Pedagogia da Faculdade Integrada do Brasil – FAIBRA, fato que lhe daria, em tese, o direito à progressão funcional vertical, de acordo com o disposto no art. 15, inciso I, da Lei Municipal nº 803/2011 (Lei que Reorganiza o Plano de Cargos, carreira e Remuneração dos Profissionais da educação Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Curalinho, Estado do Pará e dá outras providências) Ex vi

Art. 15 – A progressão para a classe I ocorrerá mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de graduação de nível superior, em curso de licenciatura plena ou de graduação plena.

I. A progressão para a Classe I ocorrerá mediante a obtenção do título de graduação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;

Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o regime jurídico dos servidores públicos sofreu profunda alteração, em especial no que tange às regras para avanços funcionais e vencimentais, estabelecendo o texto em seu artigo 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A partir de então, qualquer ingresso no serviço público depende de aprovação de concurso público, com exceção apenas dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Colhe-se, neste passo, a lição de BANDEIRA DE MELLO, que assevera:

"Ascensão é a elevação de cargo alocado na classe final de uma carreira, para o cargo inicial de carreira prevista como complementar da anterior e na qual parte dos cargos é preenchível por cargo público e parte reservada para serem providos pelo meio referido". (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p.151)



- grifamos.

De modo ainda mais enfático, salienta LÚCIA VALLE FIGUEIREDO:

"A Constituição de 1988 claramente prestigia o servidor ao preservar, em seu art. 39: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas" (grifamos). "Infere-se, pois, desde logo, que a dispensa do concurso público para acesso dar-se-á somente nas hipóteses de quadro de carreira quando uma carreira for complementar de outra" (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 384) - grifos no original.

De fato, o art. 37, II, da Carta Magna impõe que o ingresso a cargos públicos só se faça pela via do concurso. Ora considerando que o acesso (ou ascensão) é meio de provimento de cargo público - de carreira diversa daquela na qual o servidor havia ingressado - somente por concurso é possível a caracterização desta figura.

A respeito da ilegalidade da promoção pela via da ascensão funcional, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 231, proveniente do Rio de Janeiro e tendo como relator o Min. Moreira Alves (RTJ 144-01/24) onde consta como ementa:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos". O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e título, não o sendo, porém para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção".

Dessa forma, estão banidas das formas de investidura pela Constituição Federal, a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira.

Com efeito, com a vigência da Constituição Federal de 1988, não há mais que se falar em ascensão de servidores para cargos ou empregos públicos, uma vez que este instituto foi revogado pela Carta Magna, através da prescrição de exigência de concurso público para qualquer investidura em cargo público (art. 37, II).

Assim, o referido dispositivo da Lei Municipal, contraria o prescrito no art. 37, inciso II, da CF/88, no que tange a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo, haja vista que permite a investidura de servidor em cargo de nível



superior, sem aprovação em concurso público, ainda que tenha adquirido qualificação acadêmica posterior.

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em igual direção, encontramos a regra do Texto da Constituição do Estado do Pará de 1989, em seu artigo 34, §1º.

Art. 34. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. § 1º - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada, rigorosamente, a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Nesse sentido, considerando que a Lei Municipal nº 803/2011, art. 5º, §2º, elenca classes distintas, as quais possuem requisitos diversos para seu ingresso, quais sejam: nível médio para a Classe Especial e nível superior para a Classe I, e que o cargo ocupado pela impetrante, por força de investidura em concurso público, é de nível médio, não lhe pode ser dada a progressão para cargo de escolaridade superior por se tratar de forma de provimento derivado de ingresso na Administração, situação totalmente vedada pela Constituição Federal, em seu art. 37, II, bem como destacou o Parquet de primeiro e segundo grau. Neste sentido vejamos o posicionamento do STF: "Inviável a invocação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé no caso em que se pretende o reconhecimento de uma nova posição jurídica incompatível com a Constituição e não a preservação de uma situação concreta sedimentada" (RE 602264 AgR no RE/DF. Relator:Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 07/05/2013. Órgão julgador: Segunda Turma. Publicado no DJe de 31/05/2013)

Não poderia ser diferente, pois ao realizar concurso para nível médio e, por vias outras, ser investida em cargo de nível superior para o qual não fez concurso - ainda que passe a deter as mesmas qualificações pelo aprimoramento acadêmico posteriormente adquirido - a autora estaria burlando a obrigatoriedade inafastável de prévia aprovação em concurso, prevista no art. , , da para assunção de todo e qualquer cargo público, ultrapassando com isso até mesmo aqueles que se submeteram ao



concurso para nível superior, mas que por pouco não lograram classificação suficiente para serem nomeados, em função do número de vagas.

Desta feita, conclui-se que o entendimento exarado pelo magistrado de primeiro grau na sentença ora reexaminada, merece reforma.

Diante do exposto, em sede de reexame reformo a sentença do juízo de piso para denegar a segurança anteriormente concedida, por não se tratar de progressão vertical, mas de verdadeira ascensão funcional, prática vedada no art. 37 da CF/88, e ainda, incidentalmente declaro inconstitucional o art. 15 da Lei Municipal nº 803/2011.

É o meu voto.

Belém (PA) 08 de março de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA